



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5012841-36.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: OLEGARIO MOTORS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pela sociedade empresária **Olegário Motors Ltda**, tendo sido deferido o processamento em 12 de dezembro de 2023 (evento 14, DOC1).

Na data de 4 de julho de 2024, restou proferida a decisão mais recente lançada nos autos, ocasião que restou convocada a AGC para os dias **09/08/2024** e **21/08/2024** (evento 979, DOC1).

A decisão mais recente proferida nos autos encontra-se datada de 24 de julho de 2024 (evento 1079, DOC1).

A **Recuperanda** informou que completou a documentação solicitada pela Administradora Judicial (evento 1085, DOC1).

Localiza Fleet S.A., Localiza Rent A CAR S.A. e Companhia de Locação das Américas, em atenção à decisão proferida no ev. 906, apresentou explicações (evento 1088, DOC1).

CAOA Chery Automóveis LTDA, em resposta à decisão proferida no ev. 906, manifestou-se nos autos. Sustentou que a Recuperanda omitiu do Juízo que houve rescisão por justa causa dos contratos de concessão comercial mantido entre a peticionante e a Recuperanda (evento 1096, DOC2).

Interventor Judicial, no que toca ao valor dos honorários do peticionante, prestou esclarecimentos (evento 1099, DOC1).

Itaú Unibanco S.A. requereu **(i)** a intimação da Recuperanda e da Administradora Judicial para esclarecerem os efeitos do encerramento da parceria comercial com a Marca CAO A CHERY, nos termos, condições e cumprimento do PRJ, bem como comprovada a viabilidade econômica e operacional; **(ii)** seja determinada a suspensão da AGC (evento 1103, DOC1).

A **Administradora Judicial** manifestou-se nos autos: **(a) Da Assembleia-Geral de Credores:** Opinou pela suspensão da AGC até a deliberação acerca da consolidação substancial forçada com outras empresas, com a consequente apresentação do plano de recuperação judicial unitário; **(b) Da Manifestação do Interventor Judicial - Ev. 1048:** Opinou **(i)** pela determinação de suspensão da concessão de novos mútuos pela Recuperanda, ao menos até ulterior deliberação quanto à consolidação substancial; **(ii)** pela intimação das

5012841-36.2023.8.24.0019

310063342656.V15



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

empresas Olegário Comércio de Combustíveis; Olegário soluções; Trilog e Vila Olegário, beneficiárias dos empréstimos, para prestar esclarecimentos acerca da utilização dos valores recebidos após 06/12/2023; **(c) Dos Embargos de Declaração - Ev. 1050:** Opinou pela rejeição dos declaratórios; **(d) Do Petitório da Recuperanda - Ev. 1051:** Argumentou que a questão está sendo discutida no incidente nº 5000707-40.2024.8.24.0019; **(e) Do Petitório do Localiza Fleet S.A., Localiza Rent A Car S.A., Companhia de Locação das Américas e Banco Santander (Brasil) S.A. - Ev. 1088:** Opinou pela intimação da Recuperanda para manifestação e complementação da documentação da relação entre as partes; **(f) Do Petitório da CAO A CHERY Automóveis LTDA - Ev. 1096:** Opinou pela intimação da Recuperanda para fornecer esclarecimentos detalhados sobre essas condutas, além de todos os documentos e registros que foram formalizados com os clientes. Opinou, ainda, pelo indeferimento do pedido de faturamento dos veículos ficando, por ora, prejudicada a análise da manifestação do Banco Itaú sobre a continuação do contrato em questão; **(g) Da Consolidação Substancial:** Opinou pela intimação da Recuperanda para esclarecer quais atividades empresariais serão exercidas, bem como para apresentarem laudo de viabilidade do plano de recuperação judicial atualizado, considerada a rescisão do contrato informada pela Caoa Chery no ev. 1096 (evento 1107, DOC1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

1. Diante do teor da decisão proferida no incidente nº 5000707-40.2024.8.24.0019 (ev. 76), no sentido de ser necessário apurar a existência dos requisitos para o deferimento da consolidação substancial (LRJF, art. 69-J), tenho que a AGC merece ser suspensa.

1.1. PUBLIQUE-SE edital, noticiando a suspensão da AGC anteriormente aprazada para os dias **09/08/2024** e **21/08/2024**.

2. Conforme parecer da Administradora Judicial (evento 1107, DOC1), aliado à manifestação do Interventor Judicial (evento 1048, DOC1), ao contexto financeiro delicado da Recuperanda e as práticas questionáveis vinculadas aos mútuos anteriores, **DETERMINO** a suspensão da concessão de novos mútuos pela Recuperanda, ao menos até que seja decidido a questão envolvendo a consolidação substancial.

2.1. INTIMEM-SE as sociedades empresárias Olegário Comércio de Combustíveis, Olegário Soluções, Trilog e Vila Olegário, beneficiárias dos empréstimos, para prestar esclarecimentos acerca da utilização dos valores recebidos após 06/12/2023.

3. Quanto aos embargos de declaração contidos no evento 1050, DOC1, tenho que não merecem ser conhecidos, uma vez que os argumentos apresentados não se enquadram em uma das situações previstas no art. 1022 do CPC. Nesse sentido, inclusive, é o parecer do Auxiliar do Juízo (evento 1107, DOC1).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

3.1. Sendo assim, **NÃO CONHEÇO** os embargos de declaração acostados no evento 1050, DOC1.

4. No que toca ao petitório formulado pela credora Movida (evs. 639 e 838) e à resposta apresentada pela Recuperanda no ev. 1051, tenho que restou **PREJUDICADO**, uma vez que a questão encontra-se sendo analisada no incidente de nº 5000707-40.2024.8.24.0019.

5. INTIME-SE a Recuperanda para se pronunciar, no prazo de quinze dias, sobre o petitório manejado pela Localiza Fleet S.A., Localiza Rent A Car S.A., Companhia de Locação das Américas e Banco Santander (Brasil) S.A (evento 1088, DOC1).

6. INTIME-SE a Recuperanda para se pronunciar, no prazo de quinze dias, sobre a manifestação da CAO A CHERRY Automóveis LTDA (evento 1096, DOC2) e da Administradora Judicial (evento 1107, DOC1), inclusive para fornecer esclarecimentos detalhados sobre as condutas apontadas, além de todos os documentos e registros que foram formalizados com os clientes.

7. Quanto à atividade empresarial da Recuperanda e considerando a possibilidade de consolidação substancial com outras empresas, **INTIME-SE** a Recuperanda para que, no prazo de quinze dias, para esclarecer quais atividades empresariais serão exercidas, bem como para apresentarem laudo de viabilidade do plano de recuperação judicial atualizado, considerada a rescisão do contrato informada pela Caoa Chery no ev. 1096.

8. INTIMEM-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310063342656v15** e do código CRC **8357962c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 8/8/2024, às 14:45:30

5012841-36.2023.8.24.0019

310063342656.V15